



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005739/2003-23
Recurso nº : 141.968
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2004
Recorrente : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.025

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica condicionada à decisão definitiva do processo judicial.

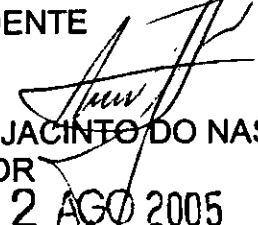
JUROS DE MORA. Por não constituírem sanção, mas sim remuneração do capital que, pertencendo ao Estado, estava em poder do contribuinte, os juros de mora são devidos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGEM S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005739/2003-23
Acórdão nº : 103-22.025

Recurso nº : 141.968
Recorrente : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 186/188, efetivou-se, para prevenir a decadência, o lançamento de crédito tributário relativo a IRPJ não recolhido, porque compensado com créditos de IPI derivados da aquisição de produtos tributados à alíquota zero, imunes ou isentos, compensação esta autorizada por decisão judicial de primeira instância em sede de medida cautelar, fls. 16/19.

Na impugnação de fls. 195/205, tempestivamente oferecida, a contribuinte sustenta, em resumo que, tendo os créditos de IPI ensejadores da autuação guarida na jurisprudência do STF, por força do disposto no Decreto nº 2.346/97, o lançamento deve ser cancelado; bem como que não cabe a aplicação de juros de mora sobre crédito tributário cuja exigibilidade haja sido suspensa por decisão judicial; requerendo o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a sua retificação para exclusão dos juros.

A decisão de primeira instância, fls. 246/252, deixou de apreciar o mérito da autuação, em face da existência de ação judicial com o mesmo objeto, e julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte manifesta o recurso de fls. 256/267, reproduzindo o quanto argüido na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005739/2003-23
Acórdão nº : 103-22.025

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O conteúdo da sentença de fls. 16/19 demonstra que o objeto submetido à apreciação do judiciário é o aproveitamento do crédito do IPI relativo às aquisições de produtos não tributados, tributados à alíquota zero ou isentos, evidenciando a concomitância de processos nas esferas judicial e administrativa com o mesmo objeto.

Assim sendo, em decorrência do princípio da unidade da jurisdição e em face da supremacia da esfera judicial, a propositura da ação judicial impede que a matéria seja apreciada na esfera administrativa.

De outra parte, descabe a invocação da aplicação do Decreto nº 2.346/97 ao presente caso.

Com efeito, tal decreto teve por escopo a extinção de litígios que tivessem por objeto matéria declarada inconstitucional através de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da presente, onde a autuação decorre da compensação do IRPJ devido com crédito do IPI de aquisições isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, matérias que não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

No que pertine à questão da incidência ou não dos juros de mora, no caso de vir a ser reformada a decisão proferida na medida cautelar, filio-me à corrente que defende a incidência.

Não ignoro que, sendo a mora, por definição, atraso no pagamento, pressupõe logicamente a existência de crédito vencido, judicialmente exigível e, em consequência, a mora somente começa com a exigibilidade. Em mora incide quem falta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005739/2003-23
Acórdão nº : 103-22.025

ao que se lhe poderia exigir. Não incorre em mora quem está protegido por uma liminar.

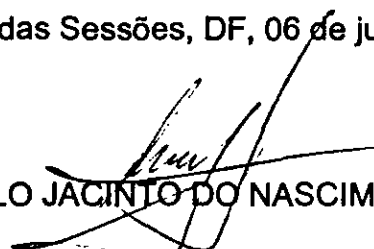
Atento, contudo, para a necessária distinção entre os efeitos decorrentes do simples decurso do tempo e sanção pelo inadimplemento da obrigação. Os juros, indevidamente, chamados de mora, que na verdade são remuneratórios do capital, se inserem entre os primeiros, diferentemente da multa, que é uma sanção pelo descumprimento do dever de pagar em certo prazo.

Assim, por não constituírem sanção, mas sim remuneração do capital que, pertencendo ao Estado, estava em poder do contribuinte, entendo que os juros de mora são devidos.

Face ao exposto, não conheço das razões de mérito face a concomitância e, no resto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 06 de julho de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 